



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.731193/2014-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.712 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AIRTON LUIZ ROHDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Nos colegiados administrativos nem sempre, ou em suas maiorias das vezes os votos divergentes são apresentados somente de forma verbal, não havendo necessidade de formaliza-los com suas razões, desde que não sejam votos vencedores e ou declarações de voto. Em não havendo formalização do voto divergente e, portanto, não havendo como acessar as razões, não implica em cerceamento de defesa, mormente se for favorável ao recorrente. No caso em tela, na DRJ houve dois votos favoráveis ao Recorrente, declarados verbalmente, e por esta razão não foram formalizados, sendo que o mesmo alegou cerceamento de defesa, o que improcede.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há amparo legal para acolher o argumento de que teria ocorrido uma homologação tácita do pedido de restituição, pois decorridos mais de cinco anos do pedido de restituição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Para conhecimento da matéria pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, necessário que haja prévia decisão pela instância de origem, pois não admitida a supressão de instância.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.731193/2014-21, em face do acórdão nº 07-37.771, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade fls. 298/305, discordando do Despacho Decisório n.º 001/2015 da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, de 23/02/2015, fls. 287/293, que deferiu em parte o saldo de imposto de renda a restituir declarado pelo contribuinte relativo ao ano calendário 2007.

Consta do Despacho Decisório que o contribuinte apresentou, em 29/04/2008, DIRPF, ano-calendário 2007, na qual declarou Imposto a Restituir no valor de R\$ 48.056,43, que foi retida em malha fiscal devido a restituição elevada.

Com o intuito de receber a restituição pleiteada na Declaração de Ajuste, o contribuinte (representado), compareceu na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre em 30/10/2014, sendo, nesta ocasião, intimado a apresentar documentação hábil para comprovações dos rendimentos e deduções declarados.

Cita que foram solicitados os seguintes documentos:

1. Comprovantes mensais de rendimentos recebidos no exterior e a respectiva retenção do imposto de renda, acompanhados de tradução oficial, feita por tradutor público (cópia autenticada, notorizada e consularizada).

2. Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, com discriminação dos valores pagos por beneficiário.

3. Comprovantes de Dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz), comprovante de que o filho cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau (filhos maiores de 21 anos até 24 anos).

4. Comprovante de despesas com instrução.

5. Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

6. Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

Os comprovantes de rendimentos e de deduções em moeda estrangeira deveriam estar traduzidos por tradutor público.

Em 01/12/2014 o contribuinte apresentou os documentos solicitados, sendo que após as análises dos mesmos, a autoridade tributária constatou:

1- Omissão de Rendimentos recebido do exterior, no valor de R\$ 123.739,50, no mês de Dezembro de 2007, no que a fiscalização, após exame dos rendimentos informados das fontes pagadoras no exterior, apresentou o seguinte quadro:

	Rendimentos		Total	Cotação do Dólar no mês de recebimento	Valor em R\$ apurado (A)	Valor em R\$ declarados (B)	Diferença(C) = (A) - (B)
Janeiro	4.629,98	9.657,95	14.287,93	2,1462	30.664,76	30.664,76	-
Fevereiro	11.394,43	12.412,59	23.807,02	2,1399	50.944,64	50.948,92	(4,28)
Março	10.601,24	11.590,51	22.191,75	2,0888	46.354,13	46.358,31	(4,18)
Abril	12.666,85	13.511,41	26.178,26	2,0901	54.715,18	54.715,18	-
Maio	10.626,92	10.919,83	21.546,75	2,0223	43.573,99	43.573,99	-
Junho	14.143,67	14.634,35	28.778,02	1,9914	57.308,55	57.308,55	-
Julho	10.575,61	16.476,25	27.051,86	1,9089	51.639,30	51.639,30	-
Agosto	11.437,70	10.907,02	22.344,72	1,8676	41.731,00	41.731,58	(0,58)
Setembro	12.504,03	11.253,77	23.757,80	2,0035	47.598,75	47.598,75	-
Outubro	12.258,76	11.133,80	23.392,56	1,9023	44.499,67	44.499,67	-
Novembro	14.113,04	11.999,14	26.112,18	1,8070	47.184,71	47.184,71	-
Dezembro	85.196,60	43.697,86	128.894,46	1,7370	223.889,68	100.141,14	123.748,54
					740.104,35	616.364,85	123.739,50

Valor da omissão → R\$123.739,50 = (Valor apurado R\$740.104,35 - Valor declarado R\$ 616.364,85).

Falta de comprovação de despesas médicas, no valor de R\$ 173,78. Informa que o contribuinte comprovou despesas declaradas como pagas a KAIN FAMILY EYE CARE P.C, no valor de US\$ 100,00 (cem dólares norte americanos), o qual, na

conversão da taxa cambial em 14/11/2007 equivale ao valor em reais de R\$ 173,78. Tendo em vista que a despesa declarada foi de R\$ 347,56, foi considerado como não comprovado o valor de R\$ 173,78.

Informa a falta de comprovação de despesas com Previdência Privada, no valor de R\$ 2.986,68, correspondente a diferença entre o valor declarado (R\$ 46.419,82) e o valor apurado do exame dos documentos apresentados (R\$ 43.433,14).

Relata ainda falta de comprovação de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.480,66. Cita que não foi comprovada a data de pagamento da despesa relativa a BLACK HAWK COLLEGE no valor de US\$ 2.088,00, impossibilitando assim, a conversão da despesa para reais. Em decorrência disto foi desconsiderado na apuração do ajuste o limite de despesa com instrução com dependente, para o ano calendário em questão.

A autoridade fiscal informa que após efetuar o cálculo do imposto devido, com base na documentação examinada, conforme planilha de apuração do imposto, fl.29, o mesmo resultou em saldo de imposto a restituir de R\$ 12.476,75, alterando-se o resultado da Declaração de Ajuste Anual, que era originalmente de R\$ 48.056,43.

Esclarece que, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN e a alínea “d” do item 08 da Nota Cofis/Cosit/Corat nº 2007/080 de 10/04/2007, é vedada a constituição de crédito tributário, em razão da decadência, razão pela qual foi emitido o presente despacho decisório, para apreciação da restituição pleiteada pelo contribuinte em decorrência da análise da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 298/305, cujas alegações em síntese estão demonstradas conforme segue.

Sustenta que o direito do órgão de fiscalização revisar a declaração realizada pelo Contribuinte decaiu, de acordo, inclusive, com o que consta no próprio Despacho Decisório.

Aduz que apesar de constar expressamente no relato exarado pela Auditora Fiscal, a impossibilidade de constituição de crédito tributário no presente caso, o fisco acabou por revisar a declaração do contribuinte, a fim de constituir crédito tributário relativo ao seu imposto de renda, em razão de supostas deduções indevidas e omissões de rendimentos recebidos no exterior, o qual foi compensado com o saldo de restituição originário. Em razão disso, o indébito diminuiu de R\$ 48.056,43, para R\$ 12.476,75 (diferença de R\$ 35.579,68).

Sustenta que o Imposto de Renda da Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo observar, por isso, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN: 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse

prazo sem que a fiscalização tenha se pronunciado, considera-se homologado (tacitamente) o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Alega que a Administração Pública terá, desde a ocorrência do fato gerador, 05 (cinco) anos para homologar expressamente o "autolancamento" feito pelo sujeito passivo ou para lançar de ofício eventual diferença de tributo que entenda devido (art. 149, V, CTN). Não o tendo feito dentro do referido interregno, opera-se a chamada homologação tácita, que redundará na decadência do direito ao lançamento de tributo e em consequência, na extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN).

Menciona que acaso se entenda - na linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 973.733/SC1, que somente deverá ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, na hipótese de haver pagamento antecipado, ainda assim, concessa vénia, decaído está o poder-dever do Fisco no presente caso.

Que considerando que o fato gerador do Imposto de Renda ocorreu em 31 de dezembro de 2007, tem-se que a decadência do lançamento fiscal de revisão (art. 149, V, CTN) da Declaração de Ajuste Anual — exercício 2008, ano calendário 2007 do Impugnante ocorreu em 01 de janeiro de 2013, motivo pelo qual, com fundamento nos arts. 150, § 4º e 156, V, ambos do CTN, a decisão deve ser reformada, a fim de manter a restituição informada originalmente pelo Impugnante.

1) Omissão de rendimentos.

Com relação a revisão efetuada pelo fisco em sua declaração, alega a reciprocidade de tratamento tributário entre o Brasil e os Estados Unidos.

Cita que da conferência do cálculo realizado pela respeitada Auditora Fiscal constatou-se que foram considerados no cálculo determinados valores que não são passíveis de tributação, bem como não foram consideradas as compensações relativas aos impostos federais pagos nos Estados Unidos - país no qual o contribuinte recebeu os rendimentos.

Em que pese não haver um tratado para evitar a bitributação consolidado entre Brasil e Estados Unidos, há um tratamento de reciprocidade entre os dois países, o qual prevê a compensação do imposto federal pago sobre os rendimentos recebidos em território americano para que, assim, o residente fiscal brasileiro não se veja prejudicado ao ser tributado duplamente em relação ao mesmo rendimento.

Aduz que a maior diferença apontada refere-se ao mês de dezembro. O imposto federal pago no exterior está reportado no Informe de Rendimentos do contribuinte - documento traduzido e juramentado e anexado juntamente aos comprovantes solicitados no Termo de Intimação anteriormente interposto pela Receita Federal - como "Federal Income Tax", com o valor

correspondente, no referido mês, de USD 27.013,62 (vinte e sete mil e treze dólares e sessenta e dois cents).

Cita que não obstante, foi considerado na base de cálculo deste mês, o valor referente aos rendimentos obtidos no Brasil pelo contribuinte, vide o montante correspondente à linha de deduções "O/S Advance", que resultam um total de USD 73.419,82 (setenta e três mil quatrocentos e dezenove dólares e oitenta e dois cents).

Alega que o cálculo demonstrado pela auditora merece ser revisado, para que o contribuinte não tenha a sua restituição prejudicada pelo descumprimento do tratado de reciprocidade que evita a bitributação entre o Brasil e os Estados Unidos.

2) Dedução indevida de despesas médicas.

Salienta que não há que se falar em dedução indevida de despesas médicas, tendo em vista que todos os comprovantes foram juntados aos autos, devidamente traduzidos e juramentados. Que os USD 100,00 (cem dólares) glosados no demonstrativo referido nos autos, restam comprovados na página 04 dos documentos juntados em cumprimento ao Termo de Intimação.

3) Dedução indevida com contribuição à previdência privada.

Afirma com relação as contribuições para a previdência privada complementar, que não mais possui consigo os comprovantes correspondentes, além daqueles que estão informados nos contracheques, tendo em vista o lapso temporal entre o pagamento e a solicitação da Receita Federal. Infere que, mesmo diante da ausência dos comprovantes, não há que se falar em contribuições indevidas, pois, com amparo no prazo decadencial, já alegado em sede de preliminar, o contribuinte deixa de ter o dever de guardar a documentação, que por sua vez, data de mais de 5 (cinco) anos.

4) Dedução indevida de despesas com instrução

Com relação das despesas a este título relativa a "BLACK HAWK COLLEGE", no valor de USD 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito dólares), salienta que o comprovante foi anexado junto aos outros documentos, denominado "Tuition". Em que pese não haver a data no formato original (DDMMAA), está claramente visível o ano de pagamento, qual seja, o ano de 2007 (dois mil e sete). Que em decorrência disto, não há motivo para desconsiderar o pagamento efetuado pelo contribuinte.

Ante o exposto, requer que seja reformada decisão a fim de manter a restituição originalmente declarada.

Por ultimo requer a realização de toda e qualquer prova em direito admitida, caso seja essa necessária à comprovação de qualquer dos fatos conducentes à reforma do lançamento fiscal contra o qual se volta a presente Impugnação Administrativa.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, não reconhecendo o direito creditório perquirido, pelas mesmas razões expostas no Despacho Decisório nº 001/2015 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (conforme fls. 287/293).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Tramitação preferencial em razão da idade

Com fulcro nos artigos 1º e 71, § 1º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), requer o Recorrente que seu processo tramite de forma preferencial, uma vez que ele acode as exigências legais.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 311 que a data de nascimento do Recorrente é 25/Dez/1954, portanto com sessenta e dois anos, e, neste sentido, imperativo o acolhimento tramitação preferencial arguida.

Assim, deve haver a preferência na tramitação processual administrativa dos presentes autos.

Preliminar de Cerceamento de defesa

Alega o Recorrente que a decisão recorrida não foi unânime, mas que não teve como acessar os votos divergentes, e, portanto não teve conhecimento integral de todos os votos e que isto é capaz de gerar cerceamento de defesa.

Entretanto, compulsando os autos não se localiza tais votos por escrito, porque eles não existem, uma vez que há nas DRJ's, assim como também neste Colegiado, a pronúncia verbal dos demais julgadores que não seja o relator do que se tem em pauta, onde a formalização e motivação é tão somente deste último, sendo que os demais pronunciam-se verbalmente, ficando registrado as manifestações em ata, sem motivar seus votos, desde que não seja o voto vencedor e/ou caso manifeste o julgador por apresentar declaração de voto.

Então como os julgadores Daniel Koerich Inácio e Ricardo Rodolfo Pering votaram pela procedência da impugnação e exonerando o crédito tributário exigido, sendo que o fizeram somente verbalmente, exatamente porque no processo administrativo não há exigência de o fazê-lo por escrito, não havendo formalização das razões, não há como acessar seus votos.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte.

Mérito

Quanto ao mérito do recurso, o recorrente postula a reforma do acórdão da DRJ de origem pelos fundamentos abaixo sintetizados:

- Alega que o IRPF é tributo lançado por homologação e nesta razão, referente ao prazo decadencial, está sujeito aos artigos 150, § 4º e 149, § único, ambos do CTN;
- Em razão do que determina os dispositivos legais acima o Fisco tem cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o lançamento ou para revisá-lo;
- No caso em tela, no dia 29/04/2008 o Recorrente, através de Declaração de Ajuste Anual apurou saldo a ser restituído, referente ao ano-calendário de 2007;
- Que somente em fevereiro de 2015 é que foi analisada a revisão, reconhecendo-lhe o direito de lhe ser restituído somente a quarta parte do que declarado;
- Que neste lapso temporal não houve qualquer comunicação por parte do Fisco ao Recorrente;
- Que não foi obedecido as IN's 094/97, 185/2002, 579/2005 e 958/2009;
- Alega que considerando que a única intimação do Recorrente ocorreu somente em 30 de outubro de 2015, implementou-se o prazo decadencial de cinco anos, com aplicação dos artigos 149, § único e 150, § 4º do CTN, ocorrida em 01 de janeiro de 2013;
- Traz jurisprudência da Corte e do STJ, bem como Doutrina;
- Ao final Requer o reconhecimento da impossibilidade de o Fisco rever o auto-lançamento, em face de decadência.

1. Decadência

A linha de defesa do contribuinte pretende a aplicação da decadência pela perda do direito de analisar a revisão, no lapso de cinco anos do lançamento por homologação.

A decadência é a extinção de um direito não exercido no prazo legal ou convencional, por omissão de seu legítimo titular. No caso em exame, sustenta o recorrente que a fiscalização por mais de cinco anos não se pronunciou quanto a restituição e quando o fez (após cinco anos), o fez de forma diferenciada da requerida pelo contribuinte.

Todavia, não há amparo legal para acolher o argumento de que teria ocorrido uma homologação tácita do pedido de restituição, pois decorridos mais de cinco anos do pedido de restituição.

Não entendo que estariam abrangidos pela decadência os lançamentos ocorridos, os quais foram deduzidos do valor a restituir, resultando ao contribuinte em um valor a restituir menor do que o pleiteado. Assim, acertado o acórdão da DRJ de origem, abaixo transcrito, cujo entendimento compartilho:

No caso em comento, constato que a fiscalização, quando do exame da restituição do imposto de renda do contribuinte, conforme informações prestadas a Receita Federal por meio de sua declaração de ajuste, observou, nos termos da legislação citada, de forma eskorreita a questão relativa a decadência, conforme relato detalhado no Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Porto Alegre/RS.

Observe, no entanto, que eventual lançamento de ofício pelo fisco, em decorrência de omissões de rendimento e glosas constatadas não seria necessário, tendo em vista que a apuração resultou ainda em saldo de imposto de renda a restituir R\$ 12.476,75.

Entretanto, ao contrário do que afirma o impugnante, isto não significa que a autoridade fiscal tenha que aceitar como imutável todas informações apresentadas pelo contribuinte, declaradas ou não, ou em período abrangido pela decadência, mormente quando se trata de restituição de valores indevidamente declarados pelo contribuinte.

Cabe esclarecer no presente caso, ainda, que a restituição pleiteada por meio da declaração de ajuste ano calendário 2007, que ensejou a emissão do Despacho Decisório, já se encontrava suspensa de ofício pela autoridade tributária, tendo sido a restituição pleiteada retida em procedimento administrativo interno, denominado de malha fiscal, como se constata dos autos.

Além disto, tem-se também que não procede o argumento do interessado de que, no que se refere a restituição de valores declarados, deveria ser observado pela autoridade revisora os prazos legais relativos a decadência quinquenal, por se tratar de situação jurídica totalmente distinta do caso em exame.

Após a retenção em malha fiscal, a autoridade tributaria procedeu o exame documental dos dados informados na declaração de ajuste por meio de intimações regulares, no que constatou que, o contribuinte não tinha o direito de todos os valores que consignou em sua declaração.

A título de esclarecimento, observe ainda que, nos termos da legislação supracitada que rege a matéria, tem-se que nada impede que para a apuração do quantum devido, a fiscalização tenha que se valer tão somente de documentação relativa a período não decadente, ao contrário do que alega o impugnante.

Além do caso em questão, temos de forma análoga a apuração do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, no qual o custo de aquisição dos bens alienados, declarados ou não, deve ser objeto de verificação fiscal, com base em documentos de períodos que podem anteceder em muito o ano calendário relativo ao fato gerador do imposto de renda em análise. Temos ainda neste mesmo contexto a apuração do imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos em operações de renda variável, em que informações anteriores ao período em análise devem ser

observadas pela autoridade fiscal para apurar o custo médio de aquisições de ativos.

Cabe observar por ultimo, que a decadência é um mecanismo jurídico específico que define, por razões operacionais, um período temporal para que a fazenda publica proceda o lançamento de ofício de fatos geradores constatados, mas não se confunde com a isenção tributária, sendo esta ultima decorrente de expressa determinação legal. E no caso dos autos, não ocorreu “lançamento de revisão” como alega o contribuinte.

Nestas razões, considero que não assiste razão ao Recorrente.

2. Omissão de rendimentos.

Para melhor elucidar os fatos, descrevo a alegação do contribuinte apresentada na impugnação, assim relatada pela acórdão da DRJ:

"Com relação a esta constatação efetuada pela fiscalização, a contribuinte alega que esta não teria observado a reciprocidade tributária existente entre o Brasil e os Estados Unidos. Entretanto, conforme se constata do exame efetuado pela autoridade fiscal, foi considerado na apuração do resultado da declaração o total do imposto de renda pago no exterior, tal como apresentado pelo próprio contribuinte, no valor de R\$ 158.388,03, conforme demonstrativo de apuração do imposto fls. 291. Este valor não foi objeto de qualquer alteração por parte da fiscalização.

Assim, não procede a mera alegação de que não teriam sido procedidas eventuais compensações relativas aos impostos federais pagos pelo contribuinte nos Estados Unidos.

Na mesma esteira, o interessado não informa quais teriam sido o que intitula de “valores que não seriam passíveis de tributação”, que teriam a seu ver, sido indevidamente integrados na apuração imposto devido.

Quanto aos valores citados pelo contribuinte, tendo como rubricas o que cita como “Federal Income Tax”, ou “O/S Advance”, em exame dos documentos acostados no processo, vejo que não procedem estas alegações. Não consta destas rubricas qualquer informação que possa alterar os cálculos efetuados pela autoridade fiscal. Ao contrário disto, a fiscalização, além de considerar todos os impostos pagos no exterior, tal como informado pelo próprio contribuinte, no mês de Dezembro de 2007, verificou de forma correta que foram recebidos os rendimentos de US\$ 85.196,60 em 15/12/2007, fls. 83/94 e US\$ 43.697,86 em 31/12/2007, fl. 83/94, cujos valores em Reais totalizaram o rendimento de R\$ 223.889,68, sendo que o contribuinte declarou neste mês apenas o montante de R\$ 100.141,14, resultando em uma omissão de rendimentos no montante de R\$ 123.739,50. Desta forma, não há reparos a fazer com relação a este quesito.”

No presente recurso diz que a revisão feita pelo Fisco não considerou a reciprocidade de tratamento tributário entre o Brasil e os Estados Unidos, ou seja, considerou todos os rendimentos apresentados no *payslip* de dezembro de 2007 como tributáveis, ignorando as deduções realizadas para apuração da base de cálculo do IRPF no Brasil.

Diz que o total de rendimento tributável no exterior não foi o localizado pelo Auditor Fiscal, ou seja, convertido em real, R\$ 223.889,68, mas sim o valor convertido em R\$ 100.141,14, pois o Fiscal incluiu na base de cálculo US\$ 71.242,68, que se trata de adiantamento que se deu a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

Desta forma o valor de US\$ 71.242,68 é referente a pagamento de PLR e não remuneração mensal paga no exterior.

Ao que me parece trata de inovação de defesa, não possível no tramitar processual, porque há uma supressão de instância.

As alegações fáticas apresentadas na impugnação não são as mesmas apresentadas na peça recursiva e não as considero suficientes para alterar a decisão de primeira instância

Ocorre que para conhecimento da matéria pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, necessário que haja prévia decisão pela instância de origem, pois não admitida a supressão de instância.

Logo, a análise nesta fase processual seria supressão de instância, estando preclusa tal alegação. Diante disso, não conheço do recurso quanto a esta matéria.

3. Dedução com contribuição à previdência privada

Com relação a dedução de contribuição à previdência privada a Autoridade Fiscal e a DRJ consideraram que o Recorrente recolheu no ano calendário de 2007 tão somente R\$ 43.433,14, ao invés do declarado R\$ 46.419,82 que utilizou-se de escaneamento de documento Demonstrativo de Pagamento de Salário, no corpo do recurso voluntário para sustentar o valor dito como correto.

Tenho por insuficiente e incerto a digitalização de documento no corpo do recurso interposto, enquanto que poderia até ter juntado cópia autenticada do Demonstrativo de Pagamento de Salário.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, deve ser mantido o lançamento.

Diante disto, entendo que não assiste razão ao Recorrente, neste quesito.

4. Dedução com despesas médicas

As fl. 05 dos autos o Recorrente declarou 4 (quatro) pessoas como seus dependentes, onde também juntou despesas médicas ocorridas, com tradução juramentada.

A decisão da DRJ de origem não considerou toda a dedução com despesa médica, porque nos autos verificou-se que a despesa de U\$ 100,00, correspondente a R\$ 173,78 (conversão da época) foi realizada com a KAIN FAMILY EYE CARE P.C, onde este prestador de serviço a despesa declarada foi de R\$ 347,56, de forma que resta como não comprovado o valor de R\$ 173,78.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

De fato, compulsando os autos observei da mesma forma e por isto não merece reparo a decisão da DRJ e assim, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

5. Dedução com despesas com instrução

Diz que para provar despesa com instrução juntou documento oficial emitido pela instituição de ensino para informar o valor pago a título de despesas com educação no final do ano fiscal.

Alega que a DRJ, seguindo inteligência da Autoridade Lançadora desconsiderou o documento às fls. 257 porque o mesmo não permite identificar a data do pagamento efetuado.

Concordo com a decisão de primeira instância, mas pelas conclusões, eis que vejo a data de 2007 no documento de fls. 257, mas penso que ele deveria ser apresentado com tradução, ainda que não fosse juramentada, porque a tradução juramentada é uma exigência extrema, e necessária, mas, considerando a presunção de veracidade do contribuinte poder-se-ia, para este julgador, aceitar tradução não juramentada.

Em geral a tradução juramentada é exigida para documentos que devam ser apresentados em processos judiciais e administrativos ou que precisam ter “fé pública”, como por exemplo em autos de processos, procurações, demonstrações financeiras, contratos sociais, etc.

Neste sentido mister que consideremos o que trata a Carta Maior em seu Art. 13: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

O Código Civil estabelece no Art. 140 que “*Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.*”

Consoante mencionado anteriormente, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no

Processo nº 11080.731193/2014-21
Acórdão n.º **2202-003.712**

S2-C2T2
Fl. 377

processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Portanto, carece de razão o Recorrente, eis que poderia ter juntado, ao menos, tradução simples do referido documento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator